



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.868 - GO (2011/0042935-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JOAQUIM LUIZ DA SILVEIRA
ADVOGADO : LUIZ MAURO PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BEG S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO
WANDERLI FERNANDES DE SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - RESPONSABILIDADE CIVIL - ESTORNO DE LANÇAMENTOS EM CONTA CORRENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Violação do art. 535 do CPC não configurada, pois o acórdão estadual hostilizado enfrentou, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide.

2. Em relação aos pleitos de redução dos honorários advocatícios, percepção de frutos e caracterização de danos, não há indicação de qualquer dispositivo legal violado ou demonstração de dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso no ponto ante a deficiência na fundamentação - Súmula 284/STF.

3. Pronunciada pela Corte de origem a má-fé processual da parte e aplicada a multa, a revisão de tal entendimento demanda o reexame dos aspectos fáticos delineados na lide, o que resta obstado nesta via recursal especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.868 - GO (2011/0042935-4)

AGRAVANTE : JOAQUIM LUIZ DA SILVEIRA
ADVOGADO : LUIZ MAURO PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BEG S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO
WANDERLI FERNANDES DE SOUSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por JOAQUIM LUIZ DA SILVEIRA, contra decisão monocrática que negou provimento a agravo.

O apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, o qual se encontra assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. LIQUIDAÇÃO. FRUTOS CIVIS. CONDENAÇÃO INEXISTENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O descumprimento do dever de cumprir voluntariamente o julgado acarreta ao devedor faltoso a pena prevista no **caput** do art. 475-J do CPC. Entretanto, depositando o réu/devedor a importância antes do escoado o prazo de quinze dias, não incide a multa de 10% ali prevista. II - Não havendo pedido de percepção de frutos civis e tendo sido rechaçada a tese de capitalização dos juros, porquanto não agregada à sentença exequenda, não há como prosseguir na liquidação da sentença. III - Reputa-se litigante de má-fé aquele que provoca incidentes manifestamente infundados (CPC, art. 17, VI). E, visualizados os elementos caracterizadores da litigância de má-fé, há de se impor a penalidade dela decorrente (CPC, art. 18), consistente no pagamento de multa mais honorários advocatícios, os quais independem da condenação em virtude da sucumbência. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

No recurso especial, o insurgente aponta ofensa aos arts. 17, 18, e 535 do Código de Processo Civil. Sustenta, em suma: a) a existência de omissão no aresto recorrido; b) "a questão relativa a percepção de frutos e ocorrência de danos pode ser suscitada em execução, ainda que não examinada pela sentença"; c) "não há como subsistir a condenação pela litigância de má-fé, eis que o Recorrente não se enquadra em qualquer das suposições mencionadas, consubstanciando a mais absoluta ausência de prejuízo que explicita a motivação da decisão recorrida"; e, d) a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de redução dos honorários advocatícios.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de que a análise da pretensão demanda o reexame do substrato fático dos autos.

Em sede de agravo, a insurgente defendeu o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do apelo extremo.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou-lhe provimento, diante dos seguintes fundamentos: a) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão resolveu fundamentadamente as questões postas a julgamento; b) no que tange ao pedido recursal de redução de honorários advocatícios e, ainda, se as questões relativas à percepção de frutos e ocorrência de danos podem ser suscitadas em execução, o recorrente deixou de indicar os dispositivos de lei que reputa violados pelo acórdão atacado - Súmula 284/STF; c) a análise em torno da penalidade aplicada por litigância de má-fé implica em revolvimento fático probatório dos autos - Súmula 7/STJ; e, d) a divergência pretoriana não foi corretamente demonstrada.

Irresignada, a ora insurgente afirma: a) houve omissão no acórdão recorrido no tocante à questão da extinção do processo de execução de sentença sem que tenha sido concluída a apuração do total do crédito; b) quanto ao pedido de redução de honorários, entendeu que bastaria alegar a questão; c) a análise do ponto relativo à litigância de má-fé não necessita incursão no exame da prova, "porquanto bastará verificar que o acórdão recorrido e, assim, a decisão proferida pelo Juízo da instância Singela, aplicam a penalidade apenas pelo fato do agravante ter requerido a 'apuração dos frutos civis' que, no seu entender, tem direito em razão do que está disposto no 'título executivo judicial'".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.868 - GO (2011/0042935-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RESPONSABILIDADE CIVIL - ESTORNO DE LANÇAMENTOS EM CONTA CORRENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Violação do art. 535 do CPC não configurada, pois o acórdão estadual hostilizado enfrentou, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide.

2. Em relação aos pleitos de redução dos honorários advocatícios, percepção de frutos e caracterização de danos, não há indicação de qualquer dispositivo legal violado ou demonstração de dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso no ponto ante a deficiência na fundamentação - Súmula 284/STF.

3. Pronunciada pela Corte de origem a má-fé processual da parte e aplicada a multa, a revisão de tal entendimento demanda o reexame dos aspectos fáticos delineados na lide, o que resta obstado nesta via recursal especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo Regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

1. Quanto à apontada violação do artigo 535 do CPC, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.8.2011).

2. No que tange ao pedido recursal de redução de honorários advocatícios, e, ainda, se a percepção de frutos e a caracterização de danos podem ser suscitadas em execução, o recorrente deixou de indicar os dispositivos de lei que reputa violados pelo acórdão atacado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso especial é de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera nos termos do que foi impugnado. Assim, a ausência de indicação expressa de dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

Dessa forma, é de rigor a incidência do enunciado sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de similitude fática entre os arestos confrontados evidencia inexistência de dissídio jurisprudencial, tornando inviável o inconformismo pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1040590/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/10/2011)

3. O acórdão recorrido, ao aplicar a multa por litigância de má-fé, considerou o seguinte:

Caracterizando-se, assim, o pedido de liquidação como incidente manifestamente infundado, além de evidenciar verdadeiro desrespeito às decisões judiciais que já afastaram essa indevida pretensão a insistência em pretender agregar à sentença exequenda condenação ali inexistente, sujeita-se o Autor às sanções previstas para a litigância de má-fé.

Diante disso, por entender o Tribunal ter o recorrente agido de má-fé, não é possível, em sede de recurso especial, o reexame dos fatos, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO.

(...)

4. A revisão do critério de equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fins de distribuição da sucumbência e fixação dos honorários advocatícios atrai a incidência da Súmula 7/STJ, por depender da revisão do contexto fático-probatório do caso concreto.

5. No que tange à malversação dos arts. 17 e 18 do CPC, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aplicação de multa por litigância de má-fé pela instância ordinária não pode ser revista por esta Corte. Isto porque a cominação da penalidade envolve considerações acerca das condutas processuais da parte na origem, cujo reexame esbarraria no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.

7. Recurso especial da União não conhecido e recurso especial do particular parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (Grifo nosso)

(REsp 1176966/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011)

Assim, quanto aos arts. 17 e 18 do CPC, o inconformismo recursal encontra o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0042935-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.868 / GO**

Números Origem: 1365075220018090051 200191365076

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM LUIZ DA SILVEIRA
ADVOGADO : LUIZ MAURO PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BEG S/A
ADVOGADO : WANDERLI FERNANDES DE SOUSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAQUIM LUIZ DA SILVEIRA
ADVOGADO : LUIZ MAURO PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BEG S/A
ADVOGADOS : WANDERLI FERNANDES DE SOUSA E OUTRO(S)
GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.